



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 696/98, DE 12 DE MAIO DE 1.998

"INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO ALTERNATIVO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTO-TAXI) EM JACIARA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica criado no Município de Jaciara, o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação de MOTO-TAXI.

Artigo 2º - A exploração dos serviços será feita somente por pessoa física, através de delegação à título precário feita pela Prefeitura.

Artigo 3º - O número de vagas será de uma moto-taxi para cada grupo de 500(quinhetos) habitantes existentes no município, podendo participar da concessão pessoas que possuem outras concessões de transporte coletivo.

Parágrafo Único - A exploração dos serviços de moto-taxi terá um número limitado de 50%(cinquenta por cento) das vagas para moto-taxi, podendo ser ampliado se houver demanda no interesse dos usuários e do poder público estipulado no caput do presente artigo.

Artigo 4º - A permissão será através de contrato bianual de exploração de serviço público, vencendo-se sempre no último dia do ano civil, prorrogável à critério do Executivo, se o interesse público assim o exigir e cumpridas pelo

22/06/98
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

-continuação da Lei nr. 696/98, de 12 de maio de 1.998-

permissionário as exigências previstas nesta e nas demais legislações pertinentes.

Artigo 5º - A permissão para o serviço ora instituído e regulamentado terá caráter pessoal e intransferível, não sendo permitido exclusividade.

Artigo 6º - O serviço público ora instituído será regido por esta lei e seu regulamento pelas demais legislações municipais pertinentes e pela Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Artigo 7º - Caberá a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, ou qualquer outro setor municipal criado com finalidade mais específica, todas as atividades normatizadoras e fiscalizadoras do serviço de moto-taxi, ficando para tanto autorizada a celebrar convênios de parceria com a Polícia Militar e com o Detram-Mt., para o fiel cumprimento do disposto na presente lei.

DA HABILITAÇÃO E DOS VEÍCULOS

Artigo 8º - Somente poderão habilitar-se a exploração dos serviços de moto-taxi em Jaciara, as pessoas que possuam os seguintes requisitos:

- 1.) motocicleta com idade máxima de 07(sete) anos de fabricação;
- 2.) motocicleta licenciada no Município de Jaciara;
- 3.) apresentem por ocasião da permissão documentos de regularidade da motocicleta e carteira de habilitação do condutor da mesma, certidão negativa de execuções civis, criminais e trabalhistas, através dos cartórios de distribuição de proprietário da motocicleta e de seu condutor, além de outros documentos porventura julgados necessários pelo poder público municipal.

Artigo 9º - As motocicletas a serem utilizadas no serviço de moto-taxi terão que possuir as seguintes características:

- emplacamento de aluguel no Município de Jaciara-Mt.
- cilindrada mínima de 125 cc(cento e vinte e cinco cilindradas);



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

-continuação da Lei nr. 696/98, de 12 de maio de 1998-

- farol com dispositivo que mantenha a luz permanentemente ligada;
- todos os equipamentos necessários e acessórios em funcionamento;
- suporte de segurança para a mão do passageiro;
- dois capacetes, um para uso do condutor e outro para uso do passageiro;
- faixa de padrao com fundo amarelo contendo a inscrição "moto-taxi" em cor vermelha com dimensão de 10 X 25cm., em cada lateral do tanque de combustível;
- cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras nos passageiros;
- suporte para os pés dos passageiros;
- certificado de revisão da moto de 06 em 06 meses.

Artigo 10 - É permitido a formação de cooperativas ou associações de moto-taxistas, visando o atendimento dos requisitos dispostos nesta lei.

Artigo 11 - Quando em operação os condutores deverao portar os documentos do veículo, colete de identificação e a tabela de tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Legislativo, colocada sempre em lugar bem visível ao usuário.

DOS PONTOS DE MOTO-TAXIS

Artigo 12 - Os pontos de moto-taxi serao fixados por ato do Prefeito Municipal, atendidas as conveniências e o interesse público, distribuídos de maneira a atender o fluxo de usuários, e de maneira que nao venham obstaculizar, constringer ou dificultar o livre transito de pedestres e veículos.

Artigo 13 - É vedado a instalação de pontos de moto-taxi a menos de 100(cem) metros de qualquer ponto de taxi convencional ou ônibus coletivo.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 14 - Os veículos usados como



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

-continuação da Lei nr. 696/98, de 12 de maio de 1.998-

moto-taxi não poderao transportar mais de 01(um) passageiro de cada vez, vedado o transporte de menor de 16(dezesseis) anos, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis, proibido o transporte de menores de 07(sete) anos e mulheres com criança no colo.

Parágrafo Unico - Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embreaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

Artigo 15 - E proibido o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, malas ou qualquer outro volume que possa colocar em risco a segurança do tranporte.

Parágrafo Unico - E facultado, porém, aos prestadores de serviço, a adaptação em suas motocicletas, acoplado em sua parte anterior, o equipamento conhecido como "churrasqueira" destinado ao transporte de pequenos volumes, para maior segurança e comodidade dos passageiros.

Artigo 16 - Qualquer ato de indisciplina, tais como, troca de pontos sem previa anuência do poder concedente, molestação de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-taxi, implicarao na aplicação de penalidades legais, conforme a gravidade da falta poderá ensejar a perda da permissao.

Artigo 17 - A inobservância de quaisquer dispositivos desta lei e de seu regulamento, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas individual ou cumulativamente:

- advertência escrita;
- multa;
- suspensão temporária dos serviços;
- cassação da permissao.

Parágrafo 1º - As penalidades de advertência conteraos os dispositivos legais infringidos, determinações das providências necessárias a eliminação e saneamento das irregularidades constatadas e que lhe deu origem e o prazo para atendimento dessas irregularidades.

Parágrafo 2º - Das penalidades poderá o autorizado recorrer ao Prefeito Municipal no prazo de 10(dez) dias de sua notificação.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

-continuação da Lei nr. 696/98, de 12 de maio de 1.998-

Parágrafo 3º - Em qualquer caso de penalidade, assegurar-se-á sempre o princípio do contraditório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - Todos os veículos utilizados como moto-taxi deverá ter seguro de vida, com seguradora idônea, que cubra as despesas hospitalares e indenizações para o caso de morte ou invalidez, em valores nunca inferiores aos estabelecidos nos seguros obrigatórios, tendo como beneficiário o usuário do serviço. *retirar*

Parágrafo Unico - E permitido a realização de seguro em grupo, desde que sejam cumpridas as determinações do caput deste artigo.

Artigo 19 - O poder público não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e ou passageiros das motocicletas em atividade no serviço que trata esta lei, salvo quando os danos for causados pelos próprios agentes do poder público municipal. *transigir a redação*

Artigo 20 - Os permissionários recolherao por Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS - ao Erário Público Municipal, com base na legislação tributária municipal em vigor, por motocicleta em atividade. *retirar*

Parágrafo Unico - Constatado a inadimplência, poderá o Poder Executivo suspender os serviços autorizados pelo tempo que julgar necessário para a regularização do mesmo, e nao atendido, cassar a permissao.

Artigo 21 - As moto-taxis credenciadas em outros municípios, sob pena de apreensão das motocicletas, nao poderao pegar passageiros no Município de Jaciara, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do município.

Artigo 22 - Os serviços de fiscalização no trânsito sobre as moto-taxis, serao feitos pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município, em parceria com o CIRETRAM e o Pelotao de Trânsito da Policia Militar. *delegar*



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

--continuação da Lei nr. 696/98, de 12 de maio de 1.998--

Artigo 23 - O órgão municipal encarregado do disciplinamento e fiscalização dos serviços estipulados nesta lei, ^{retirar} ficarão obrigados a oferecer aos permissionários cursos de formação e reciclagem dos condutores de moto-taxi, onde sejam dados noções sobre condução das moto-taxis, legislação de trânsito, relações humanas, regras de circulação, prevenção de acidentes, primeiros socorros, noções de mecânica veicular e prática de direção veicular.

Artigo 24 - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal de Jaciara-Mt no prazo de 30(trinta) dias após a publicação da mesma.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

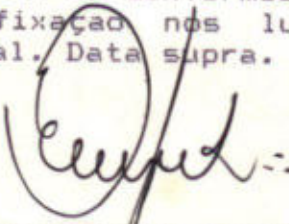
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 12 DE MAIO DE 1.998


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação municipal vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

12

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 35/97

“ENCAMINHA PROJETO QUE INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO ALTERNATIVO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NA SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.**

A Motocicleta foi criada por Gottlieb Daimler no ano de 1.885 na Alemanha e ainda no final do século XIX teve aceitação definitiva.

A motocicleta foi grandemente utilizada nas duas guerras mundiais.

No Brasil, as motos começaram a ganhar popularidade a partir do aumento da gasolina e com o congestionamento do trânsito.

São vários os meios de transportes utilizados pelos homens, e mesmo hoje com a revolução tecnológica, onde registramos a utilização de ônibus espaciais, a maioria da população mundial ainda se utiliza tão somente de seus membros inferiores, (pés) para se locomoverem.

Analisar qual é o meio de transporte mais perigoso a ser utilizado pelo homem, é o mesmo que estudar sua cultura, ou seja seus hábitos e costumes.

A condição social de um povo, também é um fator determinante na escolha do transporte a ser utilizado. Por exemplo: o transporte aéreo é o mais rápido e também o mais dispendioso, mais sem dúvida é o que mais assusta os que o desconhecem. O transporte marítimo e fluvial apesar de seu baixo custo, também assusta muitas pessoas por desconhecimento. Aliás, o desconhecimento causa fobia e conseqüentemente afirmações inverídicas sobre qualquer tipo de transporte.

Enfim todos os meios de transporte tem suas virtudes e riscos, principalmente se os veículos não são constantemente revisados e não possuem condutores qualificados.

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

19

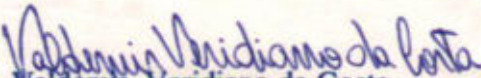
Uma coisa é certa, cada meio de transporte tem sua fatia de usuários no mercado, e os responsáveis em implantar as políticas públicas, não podem fechar os olhos para as oportunidades de surgimento de novos empregos e melhoria de condição de vida dos munícipes.

A criação do serviço público alternativo de transporte individual de passageiros através de Moto Táxi em Jaciara, com certeza proporcionará melhoria significativa na condição de vida dos jaciarenses, que conta hoje com um precário sistema de transporte coletivo e não dispõe de condições financeiras para utilizar os serviços de táxi.

Certos da importância deste projeto para os munícipes jaciarenses, contamos com o apoio e aprovação dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES
EM, 24 de novembro de 1.997


Ver. Antonio Lucas Gomes Neto
AUTOR


Ver. Valdemir Veridiano da Costa
AUTOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 35/97

**“Institui e Regulamenta Normas
Para Exploração dos Serviços
Denominados - MOTO-TÁXI , e dá
Outras Providências.”**

O Prefeito Municipal de Jaciara Estado de Mato Grosso , Celso Oliveira Lima , faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE MOTO-TAXIS

Artigo 1º - Fica instituída , no Município de Jaciara -MT , normas para a exploração dos serviços de transporte individual de passageiro, através de autorização, denominado Moto -Táxi , nos termos da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - Para os fins desta Lei , considera-se Moto-Táxi o transporte de único passageiro , efetuado por meio de motocicleta , conduzida por motorista habilitado nos termos da legislação em vigor , na condição de Condutor Autorizado dos serviços.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado a participar dos serviços de Moto-Táxi , as pessoas que possuem outras concessões de transporte coletivo. (Taxista e outros).

Artigo 2º - Para efeitos desta lei , considera-se :

I - Condutor Autorizado: pessoa física , detentora de Alvará de Autorização para explorar o serviço de transporte de único passageiro , em motocicleta;

II - Condutor : motorista , devidamente habilitado (a) para a condução de motocicleta em vias públicas ,nos termos da legislação em vigor , e devidamente autorizado (a) pela Administração Municipal para a exploração do serviço de Moto- Táxi.

III - Alvará de Autorização : documento emitido pelo órgão competente da Administração Municipal , em favor do condutor , que lhe permita o serviço de Moto-Táxi.

CAPITULO II

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 3º - O Alvará de Autorização , de que trata esta lei, será expedido de forma individual , a pessoa física , sendo intransferível.

Artigo 4º - É requisito essencial, dentre outros para a expedição do Alvará de Autorização e circulação de veículo , que o interessado comprove a existência de Contrato de Seguro Contra Terceiros e de Acidentes Pessoais , para o motorista e passageiro , independentemente do Seguro Obrigatório da motocicleta junto ao DETRAN.

Parágrafo 1º - O Contrato de Seguro deverá oferecer , tanto para terceiros , quanto para o motorista e para o passageiro , individualmente , no mínimo , a cobertura dos seguintes benefícios:

I - Assistência Médica e Hospitalar - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por passageiro .

II - Invalidez Temporária - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por passageiro.

III - Invalidez Permanente - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por passageiro.

IV - Morte - no valor mínimo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por passageiro.

Parágrafo 2º - A apólice de seguros deverá ser renovada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias no prazo de seu vencimento , a fim de se evitar circulação de veículos não segurados , sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas , contra o Condutor Autorizado.

Parágrafo 3º - Uma cópia autenticada da apólice de seguros , bem como de sua renovação , deverá ser entregue nos prazos já indicados junto a órgão competente da Prefeitura Municipal de Jaciara , a fim de serem arquivados em suas pastas.

CAPITULO III

DA HABILITAÇÃO E DOS VEÍCULOS

Artigo 5º - Somente poderão habilitar-se a exploração dos serviços de Moto-Táxi em Jaciara , as pessoas que possuam os seguintes requisitos:

1º - Motocicleta com idade máxima de 05 (cinco) anos de fabricação.

2º - Motocicleta licenciada no Município de Jaciara;

3º - Apresentam por ocasião da permissão documentos de regularidade da motocicleta e carteira de habilitação do condutor da mesma , certidão negativa de execuções civis, criminais e trabalhistas ,através dos cartórios de distribuição da Comarca, tanto do proprietário da motocicleta e de

seu condutor , além de outros documentos porventura julgados necessários pelo poder público municipal.

Artigo 6º - As motocicletas a serem utilizadas no serviço de moto-táxi deverão ter no mínimo , 125 cc (cento e vinte cinco cúbicos de cilindrada) e obedecerão as exigências abaixo relacionadas:

I - passar por vistoria do Departamento de Concessões e Trânsito , respeitando os aspectos por aquele órgão exigidos e que devem fazer parte de regulamento baixado pelo Executivo Municipal , com bom estado de conservação , funcionamento e uso;

II - estar licenciado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso (DETRAN/MT) em categoria aluguel devidamente emplacadas na cidade de Jaciara-MT;

III- ser equipados com dois retrovisores para uso do condutor ;

IV - possuir identificação do ponto e o Alvará ;

V - possuir os seguintes equipamentos de segurança:

a- mata cachorro dianteiro e traseiro;

b- alça de segurança para o passageiro ;

c- protetores de pés com 10 (dez) centímetros, adaptados na pedaleiras ;

VI - obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

VII- protetor de escapamento ;

VIII - obedecer as normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN ;

Parágrafo Único - A partir da vigência desta Lei , o condutor autorizado terá o prazo de 03 (três) meses para adequar o veículo ao disposto nos incisos de II ao VIII , deste artigo .

Artigo 7º - Os veículos usados como Moto-Táxi não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro de cada vez, vedado o transporte de menor de 16 (dezesseis) anos , sem autorização expressa dos pais ou responsáveis , proibido o transporte de menores de 10 (dez) anos e mulheres com criança no colo.

Parágrafo Único - Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica.

Artigo 8º - É proibido o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, malas ou qualquer outro volume que possa colocar em risco a segurança do transporte.

Parágrafo Único - É facultado , porém , aos prestadores de serviço , a adaptação em suas motocicletas , acoplando em sua parte anterior , o equipamento conhecido como “churrasqueira” destinado ao transporte de pequenos volumes, para maior segurança e comodidade dos passageiros.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 9º - É de competência do Órgão responsável pelo trânsito do Município de Jaciara , a tomada das providências necessárias ao implemento da presente Lei , no que tange a emissão de alvará de autorização , fiscalização , cursos , exames , registros e assuntos em geral , dentre eles vistorias e aprovação de equipamentos , relativos ao Moto-Táxi.

Parágrafo Único- O condutor , encontrado sem o Alvará , ficará sujeito a remoção do seu veículo para local determinado pelo órgão municipal responsável pelos Serviços de Transporte Urbano , ficando obrigado ao pagamento de multa e de taxa de remoção estabelecido pelo município.

CAPITULO V

NÚMEROS DE VEÍCULOS AUTORIZADOS E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 10 - A quantidade de autorização para a exploração dos serviços de Moto-táxi, será no máximo de 25 (vinte e cinco) motos , número esse que poderá ser aumentado conforme relatório de necessidade expedido pelo órgão responsável pelo trânsito do Município de Jaciara.

Artigo 11 - As autorizações serão concedidas por licitação, nos termos da Lei Federal nº.8.987 de 13 de fevereiro de 1996 e renovadas anualmente até o ultimo dia do seu vencimento , de acordo com a escala para as vistorias e apresentação de documentos, baixada em portaria do (a) titular do órgão responsável pelo serviço de transporte urbano do Município.

Parágrafo 1º - Na portaria constará, no mínimo:

I - Nome do condutor autorizado , número do seu alvará de autorização;

II - Local e data para a sua apresentação pessoal e dos documentos exigidos.

Parágrafo 2º - O alvará de autorização obedecerá as regras especificadas no capítulo III desta Lei .

TITULO II

CAPITULO I

DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 12 - O Alvará de Autorização , para a exploração dos serviços de Moto-Táxi ,somente será expedido em favor de motorista profissional autônomo , que cumpra as condições e requisitos gerais para o exercício da atividade, nos termos da presente lei e legislação aplicável ao caso

Artigo 13 - A autorização por sua característica , será a titulo precário , podendo ser cassada pelo não cumprimento de qualquer das exigências estipuladas nesta lei e demais normas aplicáveis a espécie , não restando ao Condutor Autorizado qualquer direito a indenização.

Artigo 14 - O Alvará de Autorização deverá seguir os moldes dos atualmente utilizados , constando , no mínimo , os seguintes dados;

I - número de ordem e data de expedição;

II- nome do Condutor Autorizado;

III- número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município;

IV - identificação do ponto de estacionamento a que está afeito , designado por seu número de ordem e local;

V - número da placa de identificação do veículo , onde conste dados deste, quanto à marca , ano de fabricação , número de chassis e potência;

VI - data de validade.

Artigo 15 - No caso da caducidade do Alvará , o interessado deverá cumprir os mesmos trâmites para a obtenção de Alvará de Autorização inicial.

Artigo 16 - A cassação do Alvará de Autorização poderá ocorrer a qualquer tempo , quando se configure a infração do condutor as normas em vigor , assegurando-lhe ampla defesa.

CAPITULO II

DOS PONTOS DE MOTO-TÁXIS

Artigo 17 - A localização dos pontos de estacionamento de veículo de Moto-Táxi serão definidos pelo Executivo municipal, através de decreto , ouvido o órgão municipal responsável pelo transporte urbano, no qual ainda será estipulado:

I - a quantidade de veículos por ponto ;

II - a forma como os condutores autorizados deverão cuidar do ponto , bem como a observância de obediência à ordem pública , ao respeito , à moral , bons costumes e disciplina sob pena de suspensão ou cassação da autorização nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - Os pontos serão distribuídos por sorteio, podendo haver diminuição ou aumento dos seus números, nos termos de regulamento a ser baixado pelo Executivo municipal.

Artigo 18 - É proibido ao Moto-Táxi estacionar a menos de 100 (cem) metros dos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxis de veículo de passeio , bem como nesses locais buscar passageiros , sendo proibido , de qualquer forma , o aliciamento destes.

CAPITULO III

DISCIPLINA A CONDUTA DE MOTO - TAXISTA

Artigo 19 - Além da observância das regras contidas no Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos , são obrigações do Moto- Taxista:

I - manter seu veículo em boas condições de conservação , de higiene e de uso ;

II - tratar com educação e urbanidade os usuários , o público em geral e os colegas;

III- não recusar passageiros , salvo nos casos expressamente previstos em regulamento ;

IV - transportar mais de um passageiro ou com volume não permitido ;

V - usar sempre os equipamentos indicados na presente lei e na legislação aplicável à espécie ;

VI - manter toda a documentação pessoal e a do veículo em ordem e dentro dos prazos de validade ;

VII- estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar por mais de quinze minutos, respeitando sempre a ordem de chegada dos colegas;

VIII- facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos públicos em geral;

IX- abster - se de ingerir bebidas alcóolicas ou substância de qualquer natureza , de uso proibido ou que venham a prejudicar os reflexos e a divisibilidade da motocicleta quando em serviço;

X - não pegar passageiro nas proximidades dos outros pontos de moto-táxi , respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros.

XI - toda as despesas com melhorias do ponto devem ser divididas por igual com todos os moto-táxista ;

XII - participar dos cursos de aperfeiçoamento e reciclagem oferecido pelo município ;

Artigo 20 - Sendo envolvido o Moto-Táxista em acidente de trânsito e provada culpa deste no evento , a critério da Administração , através de regulamento da presente , poderão ser exigidos do condutor exames de sanidade físico-mental e psicotécnico , reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular , conforme a legislação nacional de trânsito.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 21 - Qualquer ato de indisciplina cometido pelos moto-táxista implicarão na aplicação de penalidades legais , conforme a gravidade da falta poderá ensejar a perda do Alvará de Autorização.

Artigo 22 - No caso de cometimento de infrações , os moto-taxista estarão sujeitos às seguintes penalidades , cujas aplicações serão reguladas por decreto do Executivo respeitado o disposto nesta :

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação do Alvará e da autorização para tráfego.

Parágrafo 1º - As penalidades de advertência conterão os dispositivos legais infringidos , determinações das providencias

necessárias a eliminação e saneamento das irregularidades constatadas e que lhe deu origem e o prazo para atendimento dessas irregularidade.

Parágrafo 2º - Das penalidades poderá o autorizado recorrer ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso de penalidade , assegurar-se -á sempre o princípio contraditório.

CAPITULO V

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E DO USUÁRIO

Artigo 23 - É obrigado , pelo condutor de Moto- Táxi , o uso de :

I - capacete com viseira transparente , regulamentado pelo INMETRO , onde conste selo indicativo do número do Alvará ,nome do Condutor Autorizado;

II - colete refletivo , padronizado pelo órgão municipal responsável ,com no mínimo a inscrição do Ponto e o número do registro do Alvará de Autorização;

III - além da Carteira Nacional de Habilitação e documentos pessoais , Crachá de Identificação;

IV - calçado adequado.

Artigo 24 - O itinerário será escolhido pelo usuário sendo-lhe de uso obrigatório , os seguintes equipamentos a serem oferecidos pelo condutor autorizado :

I - capacete com viseira transparente;

II- touca descartável que envolva o interior do capacete;

III - protetor de chuva , quando for necessário , na cor amarela .

CAPITULO VII

DAS TARIFAS

Artigo 25 - As tarifas serão estabelecidas e reajustadas por decreto do Executivo , de acordo com o calculo tarifário , considerando-se os custos de operação e manutenção , remuneração do condutor , depreciação do veiculo e o justo lucro do capital investido , de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço.

Artigo 26 - Obedecida a legislação geral em vigor e a critério da administração municipal as tarifas poderão ser reexaminadas e , uma vez comprovada a ocorrência de variações , ascendentes ou descendentes , dos custos integrantes da composição tarifaria , ou reajuste poderá ser efetuado nos termos da análise.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 - O Poder Público não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material , estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e passageiros das motocicletas em atividade no serviço que trata esta lei , salvo quando os danos for causado pelos próprios agentes do Poder Público Municipal.

Artigo 28 - Os permissionarios recolheram por ISSQN - ao Erário Público Municipal , o valor mensal a ser estipulado pelo órgão responsável do município , até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido , por motocicleta em atividade.

Artigo 29 - As moto-táxi credenciadas em outro município, sob pena de apreensão das motocicletas , não poderão pegar passageiros no Município de Jaciara , sendo-lhes permitido , entretanto , o transporte de passageiros de fora para dentro do município.

Artigo 30 - O serviço público ora instituído e regulamentado terá caráter pessoal e intransferível , não sendo permitido exclusividade.

Artigo 31 - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da mesma.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES
EM, 16 de abril de 1.998

Ver. Sérgio Stralioetto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ver^a. Ivanilda Carlos de Moraes
Presidente da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Pedido de Vista, pelo Vereador
Walter Antonio Soares, na Sessão
Ordinária do dia 20/04/98.

EMENDA:

Art. 4º

Parágrafo 1º - O Contrato de Seguro de que trata o "caput" deste artigo, deverá oferecer, tanto para terceiros, quanto para o motorista e para o passageiro, individualmente, no mínimo, a cobertura de:

I - Assistência Médica e Hospitalar;

II - Invalidez Temporária;

III - Invalidez Permanente;

IV - Morte

500
100

Parágrafo 2º -

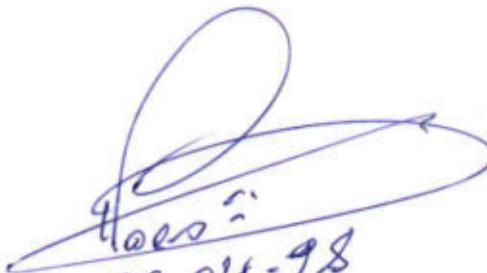
Parágrafo 3º -

(NOTA: INADIMISSIVEL ESTABELECIMENTO DE IMPORTANCIAS DETERMINADAS)

EMENDA SUPRESSIVA:

SUPRIMIR o Parágrafo Unico, do Artigo 6º.

(CONTRADIÇÃO COM O ARTIGO 11 DESTE PROJETO, ESPECIALMENTE O INCISO IV, DO ARTIGO 6º)


22 04-98

Encaminhe-se para a leitura na primeira Sessão Ordinária

Em, 01/12/97 Ass. do Presidente _____

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

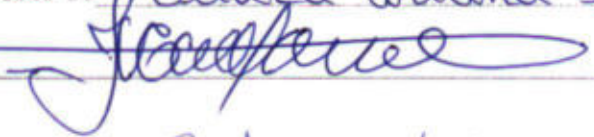
Para Parecer Em, 01/12/97 Ass. do Presidente _____

Entregue ao Presidente da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Em, 02/12/97 Ass. Sec. Administrativa Quinea

Recebi o presente Projeto para Parecer . Em, 02/12/97

Ass. do Presidente da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Ivanilda 

Para o Relator Altino Porto Júnior

Recebi . Em, ____ / ____ / ____ Ass. _____

Devolvido para a Secretaria Administrativa em ____ / ____ / ____

Assinatura _____

Tendo a Comissão dado seu parecer , ao Plenário para a Aprovação.

Em, ____ / ____ / ____ Ass. do Presidente _____

Aprovado _____

Oficie-se ao Executivo para Sanção.

Sala das Sessões , em ____ / ____ / ____

Ass. do Presidente _____

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº.35/97 de autoria dos vereadores Antônio Lucas Gomes Neto e Valdemir Veridiano da Costa, que "Institui e regulamenta o serviço publica alternativo de transporte individual de passageiros na sede do Município e dá outras providencias."

RELATÓRIO

O projeto acima referenciado tem por finalidade instituir e regulamentar o serviço de moto-taxi nesta cidade de Jaciara.

Composto de 33 artigos, parágrafos e incisos, fala da implantação do serviço, da habilitação, dos veículos, dos condutores, das empresas permissionárias e outros dispositivos atinentes ao mesmo.

A implantação dos serviços de moto-taxi, tem causado muita polêmica nas cidades onde foram ou tentaram sua implantação. Os jornais estão a noticiar constantemente as divergências geradas em torno desse assunto nas cidades de Rondonopolis e de Cuiabá.

Aqui em nossa cidade a situação já é a mesma. Divergências de opiniões têm surgido pelas ruas e pelos corredores de nossa Casa de Leis, uns contra, outros a favor, tão intensamente que ainda não pudemos formar uma convicção da opinião pública à respeito, nos deixando em duvida da utilidade ou não do serviço pretendido.

Além do mais, o projeto faz menção em sua artigo 3º. da Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e por isso, nos termos regimentais, requeremos que a Presidência da Casa determine aos seus autores que façam copia da referida lei ser anexada ao projeto.

REQUERIMENTO

Assim sendo, requeremos que a Presidencia da Casa solicite dos autores, nos termos do artigo 128 nº. III do Regimento Interno, a anexação da copia da lei acima referenciada, para que possamos apreciar o projeto.

Sala das Sessões, 11 de março de 1 998

Vereador Altino Porto Júnior - Relator





Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Jaciara-MT, 12 de março de 1.998

EXMO SR.
Antonio Lucas Gomes Neto
D.D. VEREADOR
NESTA

PREZADO SENHOR

Conforme nos foi solicitado pelo Relator da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, vimos solicitar de V.Excia, que providencie a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que faz menção no Projeto de Lei nº 35/97 de vossa autoria e do vereador Valdemir Veridiano da Costa , para que a Comissão possa dar o seu parecer.

Contando com a vossa colaboração, desde já, agradecemos.

Atenciosamente

Ver. Elias Dourado do Nascimento
PRESIDENTE

Reali 13/03/98



LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I — poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II — concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III — concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua reali-

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

zação, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV — permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

1 — motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais,

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impago, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

.I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

II — a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III — a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I — o objeto, metas e prazo da concessão;

II — a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III — os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV — prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

V — os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI — as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII — os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII — os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX — os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X — a indicação dos bens reversíveis;

XI — as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII — a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII — as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV — nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XV — nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI — nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado).

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

ço;

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I — atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II — comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da con-

cessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II — aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III — intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV — extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V — homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII — zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX — declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X — estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI — incentivar a competitividade; e

XII — estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I — prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III — prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV — cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V — permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI — promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII — captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I — advento do termo contratual;

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

I — o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II — a concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III — a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV — a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V — a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI — a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII — a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

II — encampação;

III — caducidade;

IV — rescisão;

V — anulação; e

VI — falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convenionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

Das Permissões

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta lei.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecem válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta lei.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Neilson Jobim

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(2): 553-587, fev. 1995



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Jaciara-MT, 22 de abril de 1.998

EXMO SR.
ELIAS DOURADO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

PREZADO SENHOR

Através deste, estamos encaminhado a Emenda em anexo ao Projeto de Lei Nº 35/97, que foi pedido vista pelo Vereador Valter Antônio Soares, na Reunião Ordinária do dia 20 do corrente mês, no prazo de 01 (um) dia útil.

Sem mais, para o momento,

Atenciosamente.

Ver. Valter Antônio Soares



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.35/97

“Institui e regulamenta o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros em motocicletas (moto-taxi) em Jaciara e dá outras providências.”

O prefeito Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º.- Fica criado no Município de Jaciara, o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação de MOTO-TAXI.

Artigo 2º.- A exploração dos serviços será feita somente por pessoa física, através de delegação à título precário feita pela Prefeitura.

Artigo 3º.- O número de vagas será de uma moto-taxi para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes existentes no município, podendo participar da concessão pessoas que possuem outras concessões de transporte coletivo.

Parágrafo único.- A exploração dos serviços de moto-taxi terá um número limitado de 50% (cinquenta por cento) das vagas para moto-taxi, podendo ser ampliado se houver demanda no interesse dos usuários e do poder público estipulado no caput do presente artigo.

Artigo 4º.- A permissão será através de contrato bianual de exploração de serviço público, vencendo-se sempre no ultimo dia do ano civil, prorrogável à critério do Executivo, se o interesse público assim o exigir e cumpridas pelo permissionário as exigências previstas nesta e nas demais legislações pertinentes.

Artigo 5º.- A permissão para o serviço ora instituído e regulamentado terá caráter pessoal e intransferível, não sendo permitido exclusividade.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Artigo 6º.- O serviço público ora instituído será regido por esta lei e seu regulamento pelas demais legislações municipais pertinentes e pela Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995.

Artigo 7º.- Caberá a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, ou qualquer outro setor municipal criado com finalidade mais específica, todas as atividades normatizadoras e fiscalizadoras do serviço de moto-taxi, ficando para tanto autorizada a celebrar convênios de parceria com a Polícia Militar e com o Detram-Mt., para o fiel cumprimento do disposto na presente lei.

DA HABILITAÇÃO E DOS VEÍCULOS

Artigo 8º.- Somente poderão habilitar-se a exploração dos serviços de moto-táxi em Jaciara, as pessoas que possuam os seguintes requisitos:

- 1.) motocicleta com idade máxima de 07 (sete) anos de fabricação;
- 2.) motocicleta licenciada no Município de Jaciara;
- 3.) apresentem por ocasião da permissão documentos de regularidade da motocicleta e carteira de habilitação do condutor da mesma, certidão negativa de execuções civis, criminais e trabalhistas, através dos cartórios de distribuição de proprietário da motocicleta e de seu condutor, além de outros documentos porventura julgados necessários pelo poder público municipal.

Artigo 9º.- As motocicletas a serem utilizadas no serviço de moto-táxi terão que possuir as seguintes características:

- emplacamento de aluguel no Município de Jaciara-Mt.
- cilindrada mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);
- farol com dispositivo que mantenha a luz permanentemente ligada;
- todos os equipamentos necessários e acessórios em funcionamento;
- suporte de segurança para a mão do passageiro;
- dois capacetes, um para uso do condutor e outro para uso do passageiro;
- faixa de padrão com fundo amarelo contendo a inscrição "moto-taxi" em cor vermelha com dimensões de 10 X 25 cm., em cada lateral do tanque de combustível;
- cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras nos passageiros;
- suporte para os pés dos passageiros;
- certificado de revisão da moto de 06 em 06 meses.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Artigo 10.- É permitido a formação de cooperativas ou associações de moto-taxistas, visando o atendimento dos requisitos dispostos nesta lei.

Artigo 11.- Quando em operação os condutores deverão portar os documentos do veículo, colete de identificação e a tabela de tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Legislativo, colocada sempre em lugar bem visível ao usuário.

DOS PONTOS DE MOTO - TAXIS

Artigo 12.- Os pontos de moto-táxi serão fixados por ato do Prefeito Municipal, atendidas as conveniências e o interesse público, distribuídos de maneira a atender o fluxo de usuários, e de maneira que não venham obstaculizar, constranger ou dificultar o livre trânsito de pedestres e veículos.

Artigo 13.- É vedado a instalação de pontos de moto-táxis a menos de 100 (cem) metros de qualquer ponto de taxi convencional ou ônibus coletivo.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 14.- Os veículos usados como moto-taxi não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro de cada vez, vedado o transporte de menor de 16 (dezesseis) anos, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis, proibido o transporte de menores de 07 (sete) anos e mulheres com criança no colo

Parágrafo Único - Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

Artigo 15.- É proibido o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, malas ou qualquer outro volume que possa colocar em risco a segurança do transporte.

Parágrafo único:- É facultado, porém, aos prestadores de serviço, a adaptação em suas motocicletas, acoplando em sua parte anterior, o equipamento conhecido como "churrasqueira" destinado ao transporte de pequenos volumes, para maior segurança e comodidade dos passageiros.

Artigo 16.- Qualquer ato de indisciplina, tais como, troca de pontos sem previa



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

anuência do poder concedente, molestação de transeuntes, incitação e perturbação da ordem publica, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-taxi, implicaram na aplicação de penalidades legais, conforme a gravidade da falta poderá ensejar a perda da permissão.

Artigo 17- A inobservância de quaisquer dispositivos desta lei e de seu regulamento, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas individual ou cumulativamente:

- advertência escrita;
- multa;
- suspensão temporária dos serviços;
- cassação da permissão.

Parágrafo 1º.- As penalidades de advertência conterão os dispositivos legais infringidos, determinações das providências necessárias a eliminação e saneamento das irregularidade constatadas e que lhe deu origem e o prazo para atendimento dessas irregularidade.

Parágrafo 2º.- Das penalidades poderá o autorizado recorrer ao Prefeito Municipal no prazo de 10(dez) dias de sua notificação.

Parágrafo 3º.- Em qualquer caso de penalidade, assegurar-se-á sempre o principio do contraditório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.- Todos os veículos utilizados como moto-taxi deverá ter seguro de vida, com seguradora idônea, que cubra as despesas hospitalares e indenizações para o caso de morte ou invalidez, em valores nunca inferiores aos estabelecidos nos seguros obrigatórios, tendo como beneficiário o usuário do serviço.

Parágrafo único:- É permitido a realização de seguro em grupo, desde que sejam cumpridas as determinações do caput deste artigo.

Artigo 19.- O poder público não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e ou passageiros das motocicletas em atividade no serviço que trata esta lei, salvo quando os danos for causado pelos próprios agentes do poder publico municipal.

Artigo 20.- Os permissionários recolherão por Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS - ao Erário Publico Municipal, com base na legislação tributaria municipal em vigor, por motocicleta em atividade.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Parágrafo único:- Constatado a inadimplência, poderá o Poder Executivo suspender os serviços autorizados pelo tempo que julgar necessário para a regularização do mesmo, e não atendido, cassar a permissão.

Artigo 21.- As moto-táxis credenciadas em outros municípios, sob pena de apreensão das motocicletas, não poderão pegar passageiros no Município de Jaciara, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do município.

Artigo 22.- Os serviços de fiscalização no trânsito sobre as moto-táxis, serão feitos pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município, em parceria com o CIRETRAM e o Pelotão de Trânsito da Polícia Militar.

Artigo 23.- O órgão municipal encarregado do disciplinamento e fiscalização dos serviços estipulados nesta lei, ficarão obrigados a oferecer aos permissionários cursos de formação e reciclagem dos condutores de moto-táxi, onde sejam dados noções sobre condução das moto-taxi, legislação de trânsito, relações humanas, regras de circulação, prevenção de acidentes, primeiros socorros, noções de mecânica veicular e prática de direção veicular.

Artigo 24.- Esta lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da mesma.

Artigo 25.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES
EM, 27 de abril de 1.998

VER. Sergio Stralio
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

VER^a. Ivanilda Carlos de Moraes
Presidente da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE POLÍTICA
URBANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 35/97.

As comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana e Meio Ambiente, reunidas em conjunto, após estudarem o projeto de lei nº. 35/97 de autoria dos vereadores Antônio Lucas Gomes Neto e Valdemir Veridiano da Costa, que “institui e regulamenta o serviço publico alternativo de transporte individual de passageiros na sede do Município e dá outras providencias”, emitem o seguinte parecer:

RELATÓRIO

O projeto muito bem elaborado pelos seus autores, contendo 33 (trinta e três) artigos alocados em sete capítulos, institui o serviço de moto-taxi em nosso município, disciplinando a habilitação, os veículos, seus condutores, as empresas pressionarias, as infrações e penalidades e demais disposições necessárias.

Procuramos, também, ver e estudar outras leis de municípios onde o referido serviço já foi instituído, conseguindo acesso a de Rondonopolis.

Alguns disciplinamentos diferentes dos contidos no projeto foram sugeridos, tais como: que o serviço fosse explorado somente por pessoa física e não por empresas; não se determinar a quantidade de vagas por ponto, deixando que a demanda ao serviço as definisse; exigência na licitação para pessoa moradora em nosso Município e motocicleta licenciada em Jaciara; regulamentação do serviço a ser efetuado pelo Poder Executivo.

Assim sendo, optamos por oferecer o substitutivo em anexo ao projeto.

PARECER

Assim sendo, as comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana e Meio Ambiente são de parecer favorável à aprovação do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1998

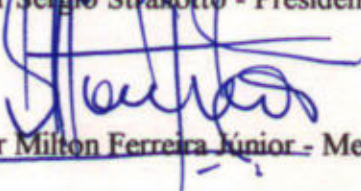


Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Votos favoráveis:

Comissão de Constituição e Justiça


Vereador Sérgio Strakotto - Presidente


Vereador Milton Ferreira Júnior - Membro


Vereador Altino Porto Júnior - Membro

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente


Vereadora Ivanilda Carlos de Moraes - Presidente


Vereador Altino Porto Júnior - Membro

Vereador Cláudio Ximenes Lopes - Suplente



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI Nº 35/97

“Institui e regulamenta o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros em motocicletas (moto-taxi) em Jaciara e dá outras providências.”

O prefeito Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º.- Fica criado no Município de Jaciara, o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação de MOTO-TAXI.

Artigo 2º.- A exploração dos serviços será feita somente por pessoa física, através de delegação à título precário feita pela Prefeitura.

Artigo 3º.- O número de vagas será de uma moto-taxi para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes existentes no município, podendo participar da concessão pessoas que possuem outras concessões de transporte coletivo.

Parágrafo único.- A exploração dos serviços de moto-taxi terá um número limitado de 50% (cinquenta por cento) das vagas para moto-taxi, podendo ser ampliado se houver demanda no interesse dos usuários e do poder público estipulado no caput do presente artigo.

Artigo 4º.- A permissão será através de contrato bianual de exploração de serviço publico, vencendo-se sempre no ultimo dia do ano civil, prorrogável à critério do Executivo, se o interesse publico assim o exigir e cumpridas pelo permissionário as exigências previstas nesta e nas demais legislações pertinentes.

Artigo 5º.- A permissão para o serviço ora instituído e regulamentado terá caráter pessoal e intransferível, não sendo permitido exclusividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

Artigo 6º.- O serviço público ora instituído será regido por esta lei e seu regulamento pelas demais legislações municipais pertinentes e pela Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995.

Artigo 7º.- Caberá a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, ou qualquer outro setor municipal criado com finalidade mais específica, todas as atividades normatizadoras e fiscalizadoras do serviço de moto-taxi, ficando para tanto autorizada a celebrar convênios de parceria com a Polícia Militar e com o Detram-Mt., para o fiel cumprimento do disposto na presente lei.

DA HABILITAÇÃO E DOS VEÍCULOS

Artigo 8º.- Somente poderão habilitar-se a exploração dos serviços de moto-táxi em Jaciara, as pessoas que possuam os seguintes requisitos:

- 1.) motocicleta com idade máxima de 07 (sete) anos de fabricação;
- 2.) motocicleta licenciada no Município de Jaciara;
- 3.) apresentem por ocasião da permissão documentos de regularidade da motocicleta e carteira de habilitação do condutor da mesma, certidão negativa de execuções civis, criminais e trabalhistas, através dos cartórios de distribuição de proprietário da motocicleta e de seu condutor, além de outros documentos porventura julgados necessários pelo poder público municipal.

Artigo 9º.- As motocicletas a serem utilizadas no serviço de moto-táxi terão que possuir as seguintes características:

- emplacamento de aluguel no Município de Jaciara-Mt.
- cilindrada mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);
- farol com dispositivo que mantenha a luz permanentemente ligada;
- todos os equipamentos necessários e acessórios em funcionamento;
- suporte de segurança para a mão do passageiro;
- dois capacetes, um para uso do condutor e outro para uso do passageiro;
- faixa de padrão com fundo amarelo contendo a inscrição "moto-taxi" em cor vermelha com dimensões de 10 X 25 cm., em cada lateral do tanque de combustível;
- cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras nos passageiros;
- suporte para os pés dos passageiros;
- certificado de revisão da moto de 06 em 06 meses.

7.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

Artigo 10.- É permitido a formação de cooperativas ou associações de moto-taxistas, visando o atendimento dos requisitos dispostos nesta lei.

Artigo 11.- Quando em operação os condutores deverão portar os documentos do veículo, colete de identificação e a tabela de tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Legislativo, colocada sempre em lugar bem visível ao usuário.

DOS PONTOS DE MOTO - TAXIS

Artigo 12.- Os pontos de moto-táxi serão fixados por ato do Prefeito Municipal, atendidas as conveniências e o interesse público, distribuídos de maneira a atender o fluxo de usuários, e de maneira que não venham obstaculizar, constranger ou dificultar o livre trânsito de pedestres e veículos.

Artigo 13.- É vedado a instalação de pontos de moto-táxis a menos de 100 (cem) metros de qualquer ponto de taxi convencional ou ônibus coletivo.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 14.- Os veículos usados como moto-taxi não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro de cada vez, vedado o transporte de menor de 16 (dezesesseis) anos, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis, proibido o transporte de menores de 07 (sete) anos e mulheres com criança no colo

Parágrafo Único - Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

Artigo 15.- É proibido o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, malas ou qualquer outro volume que possa colocar em risco a segurança do transporte.

Parágrafo único:- É facultado, porém, aos prestadores de serviço, a adaptação em suas motocicletas, acoplado em sua parte anterior, o equipamento conhecido como "churrasqueira" destinado ao transporte de pequenos volumes, para maior segurança e comodidade dos passageiros.

Artigo 16.- Qualquer ato de indisciplina, tais como, troca de pontos sem previa

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten mark]



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

anuência do poder concedente, molestação de transeuntes, incitação e perturbação da ordem publica, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-taxi, implicaram na aplicação de penalidades legais, conforme a gravidade da falta poderá ensejar a perda da permissão.

Artigo 17- A inobservância de quaisquer dispositivos desta lei e de seu regulamento, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas individual ou cumulativamente:

- advertência escrita;
- multa;
- suspensão temporária dos serviços;
- cassação da permissão.

Parágrafo 1º.- As penalidades de advertência conterão os dispositivos legais infringidos, determinações das providências necessárias a eliminação e saneamento das irregularidade constatadas e que lhe deu origem e o prazo para atendimento dessas irregularidade.

Parágrafo 2º.- Das penalidades poderá o autorizado recorrer ao Prefeito Municipal no prazo de 10(dez) dias de sua notificação.

Parágrafo 3º.- Em qualquer caso de penalidade, assegurar-se-á sempre o principio do contraditório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.- Todos os veículos utilizados como moto-taxi deverá ter seguro de vida, com seguradora idônea, que cubra as despesas hospitalares e indenizações para o caso de morte ou invalidez, em valores nunca inferiores aos estabelecidos nos seguros obrigatórios, tendo como beneficiário o usuário do serviço.

Parágrafo único:- É permitido a realização de seguro em grupo, desde que sejam cumpridas as determinações do caput deste artigo.

Artigo 19.- O poder público não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e ou passageiros das motocicletas em atividade no serviço que trata esta lei, salvo quando os danos for causado pelos próprios agentes do poder publico municipal.

Artigo 20.- Os permissionários recolherão por Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS - ao Erário Publico Municipal, com base na legislação tributaria municipal em vigor, por motocicleta em atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

Parágrafo único:- Constatado a inadimplência, poderá o Poder Executivo suspender os serviços autorizados pelo tempo que julgar necessário para a regularização do mesmo, e não atendido, cassar a permissão.

Artigo 21.- As moto-táxis credenciadas em outros municípios, sob pena de apreensão das motocicletas, não poderão pegar passageiros no Município de Jaciara, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do município.

Artigo 22.- Os serviços de fiscalização no trânsito sobre as moto-táxis, serão feitos pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município, em parceria com o CIRETRAM e o Pelotão de Transito da Polícia Militar.

Artigo 23.- O órgão municipal encarregado do disciplinamento e fiscalização dos serviços estipulados nesta lei, ficarão obrigados a oferecer aos permissionários cursos de formação e reciclagem dos condutores de moto-táxi, onde sejam dados noções sobre condução das moto-taxi, legislação de transito, relações humanas, regras de circulação, prevenção de acidentes, primeiros socorros, noções de mecânica veicular e pratica de direção veicular.

Artigo 24.- Esta lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da mesma.

Artigo 25.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VER. Sérgio Sraliotto - Presidente

VER. Milton Ferreira Júnior - Membro

VER. Altino Porto Júnior - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CÁCERES
Escritania da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude

MANDADO DE LIMINAR E NOTIFICAÇÃO

O DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES, JUIZ
DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CÁCERES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Autos nº: 274/97 - Ação: Mandado de Segurança
A: Dik-Moto-Taxi rep/ por Miguel Francisco de Moraes
R: Aloisio Coelho Barros

M A N D A o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, ao
qual for este apresentado, que em seu cumprimento, proceda;

MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA: Ordena que a
autoridade coatora Sr. Aloisio Coelho Barros, DD. Prefeito Municipal de
Cáceres, se abstenha de impedir o impetrante Miguel Francisco de Moraes,
de desenvolver o transporte de passageiros em motocicletas em Cáceres,
ficando ressalvado que o exercício desta atividade é precário, não criando
direitos, ficando subordinado à eventual regulamentação que emanar dos
poderes competentes. Após, NOTIFIQUE o Sr. ALOISIO COELHO
BARROS, DD. Prefeito Municipal, para que preste informações, se assim
desejar no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da petição inicial e r.
decisão cuja cópia segue anexa.

Cáceres, 24 de setembro de 1997.

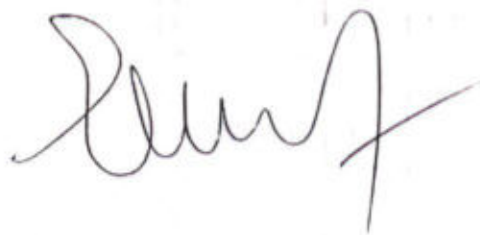

DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES
Juiz de Direito

Cartidão

Procedo a juntada
da procuração em frente a qual
outorga todos os poderes ao Sr.
Marco Antonio de Mello
qual para a representar a pes-
soa do autor.

Procedo finalmente
a intimação do mesmo dos
termos da 1. decisão de fls.

024/9/97


24/09/97

Recebido em 20/09/1997
Cáceres, 20/09/1997
O Feito

69
AD



ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CÁCERES
Escrivania da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude

MANDADO DE LIMINAR E NOTIFICAÇÃO

O DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES, JUIZ
DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CÁCERES, NA FORMA DA LEI, ETC...

307/97

Autos nº: ~~274/97~~ - Ação: Mandado de Segurança
A: Dik-Moto-Taxi rep/ por Miguel Francisco de Moraes
R: Aloisio Coelho Barros

M A N D A o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, ao
qual for este apresentado, que em seu cumprimento, proceda;

MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA: Ordena que a
autoridade coatora Sr. Aloisio Coelho Barros, DD. Prefeito Municipal de
Cáceres, se abstenha de impedir o impetrante Miguel Francisco de Moraes,
de desenvolver o transporte de passageiros em motocicletas em Cáceres,
ficando ressalvado que o exercício desta atividade é precário, não criando
direitos, ficando subordinado à eventual regulamentação que emanar dos
poderes competentes. Após, **NOTIFIQUE** o **Sr. ALOISIO COELHO
BARROS**, DD. Prefeito Municipal, para que preste informações, se assim
desejar no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da petição inicial e r.
decisão cuja cópia segue anexa.

Cáceres, 24 de setembro de 1997.


DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES
Juiz de Direito

Recbi
Em 24/09/1997
às 15,20 h.
Fco. de M. Chaves
mto. prof. &

CERTIDÃO.-

Certifico e dou fé, que em cumprimento a determinação contida neste mandado, me dirigi à Prefeitura Municipal e sendo lá, NOTIFIQUEI: O Prefeito Municipal na pessoa do Sr. JOSÉ DA SILVA ARAUJO pelo fato do Sr. ALOISIO COELHO DE BARROS, encontrar-se em viagem, para que este se abstenha de impedir - que o impetrante MIGUEL FRANCISCO DE MORAES, de desenvolver o transporte de pas ageiros em motocicletas - nesta cidade. Cientificando-o do prazo para prestar - as informações se assim entender necessário, na forma da lei.

Cáceres-MT, 24/setembro/1.997

OFICIAL DE JUSTIÇA.



60\$ 46

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Proc. n. 163/97

Mandado de Segurança

Impetrante: Maria Aparecida Rocha Chaves-ME

Impetrado: Município de Coxim

Comarca de Coxim

1ª Vara

Exame de pedido de liminar.

VISTOS.

MARIA APARECIDA ROCHA
CHAVES-ME, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**, pelos fatos constantes da inicial, pleiteando a concessão de liminar.

Examina-se o pedido de liminar.

O requerimento de liminar deve ser deferido, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que, sem ela, poderá resultar prejuízo de difícil deparação, caso venda a ser concedida por sentença.

Com efeito, sem adentrar mais profundamente, porque seria questão meritória, mas deve ser salientar que, embora não haja nesta cidade lei municipal regulamentando a atividade de transporte de passageiros através de motocicletas, não pode haver o impedimento, diante do disposto

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

no art. 5º, II, da CF. A partir do momento em que haja alguém interessado no exercício dessa atividade, impõe-se ao Município, por ser de sua competência, a regulamentação (art. 44, letra "c", do CNT), mas não impedir pura e simplesmente, sob o argumento de inexistência de regulamentação (art. 5º, XIII, da CF).

A vedação do art. 89, XXIX, do CNT, deve ser interpretação, claramente, no caso da existência de regulamentação. Se não há regulamentação, que cabe no caso ao Município, também não poderá ser impedida a atividade porque a Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, e aí é que deve o órgão competente estabelecer as regras para isso. O que não pode é não estabelecer o regulamento e, com base no argumento da inexistência, impedir.

Desse modo, é plausível a pretensão da impetrante, para o fim a que se destina, como aparente o bom direito, pelos fundamentos invocados, assim como indicativos do "periculum in mora". Este, porque a impetrante tomou todas as providências administrativas, constituindo uma firma individual, com registro na Junta Comercial, providenciou na regularização documental e de segurança para o exercício da atividade, mas está sendo impedida de exercer.

De outro lado, restou claro nos autos a manifestação do impetrado em impedir o exercício da atividade da impetrante.

Assim, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n. 1.533, de 31.12.51, c.c. os arts. 5º, incisos II e XIII, da CF, defiro a liminar requerida, podendo, por força desta, a impetrante e as pessoas junto a ela cadastradas, exercer no município de Coxim, MS, a atividade de transporte remunerado de passageiros em motocicletas, com os requisitos de segurança estabelecidos pelas normas de trânsito, independentemente de licença do Município, enquanto não regulamentada por lei municipal.

628 6/5

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Transmita-se a decisão ao imperado, requisitando-se informações que deverão ser prestadas em 10 dias, encaminhando-se cópia da inicial e documentos que a instruem.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para isso, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem-se para a decisão de mérito.

Dil. legais.

Int.-se.

Coxim, 20 de maio de 1997.


Luiz Gonzaga Mendes Marques
Juiz de Direito da 1ª Vara



ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CÁCERES - MT
Escrivania da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, lavro o presente "Termo de Conclusão" ao Dr. José Mauro Bianchini Fernandes, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude.

Cáceres-MT, 22 10 1977

ENIELE REGIANI
Escrivã Designada



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº.- 35/97 de autoria dos vereadores Antônio Lucas Gomes Neto e Valdemir Veridiano da Costa, que “ institui e regulamenta o serviço publico alternativo de transporte individual de passageiros na sede do Município e dá outras providencias”.

RELATÓRIO

As Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana e Meio Ambiente resolveram estudar e emitir parecer em conjunto sobre o projeto de lei acima referenciado.

O projeto elaborado pelos vereadores Antônio Lucas Gomes Neto e Valdemir Veridiano da Costa, tem por finalidade instituir o serviço de moto-taxi neste nosso Município.

Tomando por base projeto apresentado, procuramos buscar mais subsídios para um bom discernimento do mesmo, afim de podermos apresentar um parecer mais subsistente, consistente e correto. Foi assim que conseguimos copias das leis já existentes em diversos outros municípios, tais como de Rondonopolis-Mt., de Dourados e Campo Grande-Ms.

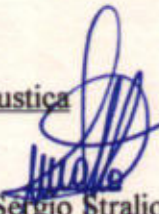
Em reuniões realizadas alguns disciplinamentos foram sugeridos aos existentes no proposta e nas leis estudadas, o que nos levou a condensar tudo em um SUBSTITUTIVO AO PROJETO que apresentamos em anexo a este parecer.

PARECER

Isto Posto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana e Meio Ambiente são de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DESTE SUBSTITUTIVO.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Pela Comissão e Justiça


Vereador Sérgio Stralio - Presidente

Vereador Milton Ferreira Júnior - Membro

Vereador Altino Porto Júnior - Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Pela Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Vereadora : Ivanilda Carlos de Moraes - Presidente

Vereador : Altino Porto Júnior - Membro

Vereador : Cláudio Ximenes Lopes - Membro